

ANEXO I

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU
EM MATÉRIA DE INTEGRIDADE E TRANSPARÊNCIA****Artigo 1.º****Princípios de base**

No exercício das suas funções, os deputados ao Parlamento Europeu:

- (a) Inspiram-se nos seguintes princípios gerais de conduta e observam os mesmos: desapego de interesses, integridade, transparência, diligência, honestidade, responsabilidade e respeito pela dignidade e reputação do Parlamento;
- (b) Agem exclusivamente no interesse geral e não obtêm nem tentam obter vantagens diretas ou indiretas ou qualquer outra gratificação.

Artigo 2.º**Principais deveres dos deputados**

No âmbito do seu mandato, os deputados ao Parlamento Europeu:

- (a) Não celebram qualquer acordo que os leve a agir ou a votar no interesse de uma terceira pessoa singular ou coletiva, que possa comprometer a sua liberdade de voto consagrada no artigo 6.º do Ato de 20 de setembro de 1976 relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto e no artigo 2.º do Estatuto dos Deputados ao Parlamento;
- (b) Não solicitam nem aceitam ou recebem vantagens diretas ou indiretas, nem qualquer outra gratificação, inclusive em dinheiro ou em espécie, em contrapartida da adoção de um comportamento específico no âmbito do seu trabalho parlamentar, e procuram evitar escrupulosamente qualquer situação suscetível de dar azo a suspeitas de corrupção, suborno ou tráfico de influência;
- (c) Não exercem atividades remuneradas ao serviço de grupos de pressão diretamente relacionadas com o processo decisório da União.

Artigo 3.º**Conflitos de interesses**

1. Existe conflito de interesses quando o exercício do mandato de um deputado ao Parlamento Europeu no interesse público pode ser indevidamente influenciado por motivos relacionados com a sua família, vida afetiva ou interesse económico, ou qualquer outro interesse privado, direto ou indireto.

Não existe conflito de interesses quando o deputado beneficia do simples facto de pertencer à população no seu conjunto ou a uma larga categoria de pessoas.

2. Os deputados envidam todos os esforços razoáveis para detetar conflitos de interesses.

ANEXO I

Um deputado que tenha conhecimento de ter um conflito de interesses deve esforçar-se imediatamente por resolvê-lo. Se o deputado não for capaz de resolvê-lo, certifica-se de que o interesse privado em causa é declarado em conformidade com o artigo 4.º.

3. Sem prejuízo do n.º 2, os deputados divulgam, antes de usarem da palavra ou de votarem em sessão plenária ou num dos órgãos do Parlamento, qualquer conflito de interesses em relação à questão em apreço, caso tal conflito não seja evidente à luz das informações declaradas nos termos do artigo 4.º. Essa divulgação é efetuada oralmente, intervindo na sessão ou reunião em questão.

4. Antes de assumir as funções de vice-presidente, questor, presidente ou vice-presidente de uma comissão ou delegação, o deputado apresenta uma declaração indicando se tem ou não conhecimento de um conflito de interesses relacionado com as responsabilidades desse cargo.

Se o deputado tiver conhecimento de tal conflito de interesses, deve descrever o conflito nessa declaração. Nesse caso, só pode assumir funções se o respetivo órgão decidir que o conflito de interesses não impede o deputado de exercer o seu mandato no interesse público.

Se esse conflito de interesses surgir durante o exercício do mandato em questão, o deputado apresenta uma declaração descrevendo esse conflito e abstém-se de exercer as responsabilidades relativas a esta situação de conflito, exceto se o respetivo órgão decidir que o conflito de interesses não impede o deputado de exercer o seu mandato no interesse público.

5. Um deputado proposto como relator, relator-sombra ou participante numa delegação oficial ou em negociações interinstitucionais apresenta uma declaração indicando se tem ou não conhecimento de um conflito de interesses relacionado com, respetivamente, o relatório ou parecer, ou a delegação ou as negociações em questão. Se o deputado tiver conhecimento de tal conflito de interesses, deve descrever o conflito nessa declaração.

Se o deputado proposto como relator declarar que tem um conflito de interesses, a respetiva comissão pode decidir, por maioria dos votos expressos, que o deputado pode, não obstante, ser designado relator com o fundamento de que o conflito não impede o deputado de exercer o seu mandato no interesse público.

Se o deputado proposto como relator-sombra ou participante numa delegação oficial ou em negociações interinstitucionais declarar que tem um conflito de interesses, o respetivo grupo político pode decidir que o deputado pode, não obstante, ser designado relator-sombra ou participante numa delegação oficial ou em negociações interinstitucionais com o fundamento de que o conflito não impede o deputado de exercer o seu mandato no interesse público. No entanto, o respetivo órgão pode opor-se a essa designação por maioria de dois terços dos votos expressos.

6. A Mesa cria o formulário para as declarações referidas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, nos termos do artigo 12.º. Essas declarações são publicadas na página em linha dos deputados no sítio Web do Parlamento.

Artigo 4.º

Declarações de interesses privados

1. Por razões de transparência e responsabilização, os deputados ao Parlamento Europeu apresentam uma declaração de interesses privados ao Presidente até ao fim do primeiro período de sessões subsequente às eleições para o Parlamento Europeu (ou, no decurso da legislatura, no prazo de 30 dias de calendário após a sua entrada em funções no Parlamento), utilizando para isso o formulário criado pela Mesa nos termos do artigo 12.º. Os deputados informam o Presidente de

qualquer alteração que tenha influência na sua declaração até ao final do mês seguinte ao da referida alteração.

2. A declaração de interesses privados de cada deputado contém as seguintes informações, apresentadas de forma pormenorizada e precisa:

- (a) A atividade ou atividades profissionais exercidas durante os últimos três anos anteriores à sua entrada em funções no Parlamento, assim como a sua participação, durante esse mesmo período, em comités ou conselhos de administração de empresas, de organizações não governamentais, de associações ou de quaisquer outros organismos com existência jurídica;
- (b) Todas as atividades remuneradas exercidas paralelamente ao exercício do mandato de deputado – incluindo o nome da entidade, o domínio e a natureza da atividade – sempre que a remuneração total de todas as atividades exteriores do deputado seja superior a 5 000 euros brutos por ano civil;
- (c) A participação em comités ou conselhos de administração de empresas, de organizações não governamentais, de associações ou de quaisquer outros organismos com existência jurídica, ou o exercício de qualquer outra atividade exterior relevante;
- (d) A participação em empresas ou parcerias, caso essa participação possa ter repercussões sobre a política pública ou conferir-lhe uma influência significativa sobre os assuntos do organismo em questão;
- (e) Todos os apoios financeiros, de pessoal ou de material, para além dos meios fornecidos pelo Parlamento, que lhe sejam concedidos no âmbito das suas atividades políticas por terceiros, com a indicação da identidade destes últimos;
- (f) Quaisquer interesses privados, diretos ou indiretos, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, que possam influenciar o exercício das suas funções e que não sejam referidos nas alíneas a) a e).

3. Em relação a qualquer elemento a declarar em conformidade com o n.º 2, o deputado indica se aquele gera ou não algum rendimento ou outros benefícios, consoante o caso.

Se gerar rendimentos, o deputado indica, para cada rubrica separada, o respetivo montante e, se for caso disso, a sua periodicidade. As outras prestações são descritas por natureza.

4. As informações prestadas ao Presidente nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 são publicadas no sítio Web do Parlamento sob uma forma facilmente acessível.

5. Os deputados não podem ser eleitos para funções no Parlamento ou nos seus órgãos, ser designados relatores ou relatores-sombra ou participar em delegações oficiais ou em negociações interinstitucionais se não tiverem apresentado a sua declaração de interesses privados.

6. Se o Presidente receber informações que o levem a crer que a declaração de interesses privados de um deputado está substancialmente incorreta ou não está atualizada, solicita uma clarificação ao deputado. Na falta de uma clarificação satisfatória, o Presidente consulta o Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados criado pelo artigo 10.º. Se o Comité Consultivo concluir que a declaração não respeita o presente Código de Conduta, recomenda ao Presidente que solicite ao deputado que corrija a sua declaração. Se, tendo em conta essa recomendação, o

ANEXO I

Presidente concluir que o deputado infringiu o presente Código de Conduta, solicita-lhe que retifique a sua declaração no prazo de 15 dias de calendário. Se o deputado não respeitar este pedido de retificação, o Presidente adota uma decisão fundamentada nos termos do artigo 11.º, n.º 3. O deputado em questão pode utilizar as vias de recurso internas definidas no artigo 184.º do Regimento.

Artigo 5.º

Declaração de bens

Os deputados devem declarar o seu ativo e passivo no início e no fim de cada mandato. A Mesa estabelece a lista das categorias do ativo e do passivo a declarar e elabora o formulário para a declaração. Essas declarações são apresentadas ao Presidente e só podem ser acessíveis às autoridades competentes, sem prejuízo da legislação nacional.

Artigo 6.º

Presentes ou benefícios similares

1. Os deputados ao Parlamento Europeu abstêm-se de aceitar, na sua qualidade de deputados, presentes ou benefícios similares, a não ser que o seu valor aproximado seja inferior a 150 euros e sejam oferecidos por cortesia, ou que lhes sejam oferecidos por cortesia quando representem o Parlamento a título oficial.

2. Todos os presentes com um valor aproximado superior a 150 euros oferecidos a um deputado, nos termos do n.º 1, quando ele ou ela represente o Parlamento a título oficial, são entregues ao Presidente e tratados de acordo com as medidas de aplicação estabelecidas pela Mesa nos termos do artigo 12.º.

3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 não se aplicam ao reembolso das despesas de viagem, de alojamento e de estadia dos deputados nem ao pagamento direto dessas despesas por terceiros, na íntegra ou parcialmente, quando os deputados participem, na sequência de um convite e no exercício das suas funções, em eventos organizados por terceiros. Os deputados declaram ao Presidente a sua participação nesses eventos e as informações necessárias, de acordo com as medidas de aplicação estabelecidas pela Mesa nos termos do artigo 12.º.

Artigo 7.º

Publicação das reuniões

1. Os deputados só devem reunir-se com representantes de interesses inscritos no registo de transparência previsto pelo Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório⁵⁸.

2. Os deputados publicam em linha todas as reuniões agendadas relacionadas com a atividade parlamentar:

- (a) Com os representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório; ou

⁵⁸ Acordo Interinstitucional, de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinst/2021/611/oj).

- (b) Com os representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas.
3. A obrigação prevista no n.º 2 aplica-se às reuniões em que participam o deputado ou os respetivos assistentes parlamentares em seu nome.
4. Em derrogação do n.º 2, os deputados não publicam uma reunião cuja divulgação possa pôr em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de uma pessoa ou podem decidir não publicar uma reunião se existirem outros motivos imperiosos para manter a confidencialidade. Em vez disso, essas reuniões são declaradas ao Presidente, que mantém a referida declaração confidencial ou decide sobre uma publicação anonimizada ou atrasada. A Mesa determina em que condições o Presidente pode divulgar essa declaração.
5. A Mesa disponibiliza as infraestruturas necessárias no sítio Web do Parlamento.
6. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 4.º, n.º 6.

Artigo 8.º

Declaração de contributos

Sem prejuízo da obrigação de publicar as reuniões nos termos do artigo 7.º, os relatores enumeram – em anexo ao seu relatório ou parecer – as entidades ou pessoas de quem receberam contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 7.º, n.º 4.

Artigo 9.º

Atividades dos antigos deputados

Os antigos deputados ao Parlamento Europeu que se dediquem a título profissional a atividades de representação de interesses ou de representação de caráter geral diretamente relacionadas com o processo decisório da União devem comunicar esse facto ao Parlamento Europeu e não podem, enquanto essas atividades durarem, beneficiar das facilidades concedidas aos antigos deputados ao abrigo das regras estabelecidas para esse efeito pela Mesa⁵⁹.

Os deputados não podem colaborar com antigos deputados cujo mandato tenha cessado há menos de seis meses e que façam parte da categoria de pessoas referida no artigo 7.º, n.º 2, em qualquer atividade que possa permitir aos antigos deputados influenciar a formulação ou aplicação de políticas ou legislação, bem como os processos decisórios do Parlamento.

Artigo 10.º

Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados

1. É criado um Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados ("Comité Consultivo").
2. O Comité Consultivo é composto por oito deputados ao Parlamento Europeu em funções, nomeados pelo Presidente no início do seu mandato, tendo em conta a sua experiência e o equilíbrio político e de género.

⁵⁹ Decisão da Mesa de 17 de abril de 2023 sobre facilidades concedidas aos antigos deputados ao Parlamento Europeu.

ANEXO I

A presidência é exercida de forma rotativa por um período de seis meses entre os membros do Comité Consultivo.

3. O Presidente nomeia também, no início do seu mandato, membros de reserva do Comité Consultivo, um por cada grupo político não representado no Comité Consultivo.

No caso de alegada violação do presente Código de Conduta por um membro de um grupo político não representado no Comité Consultivo, ou no caso de um pedido nos termos do n.º 5 relativo a esse membro, o membro de reserva correspondente converte-se no nono membro titular do Comité Consultivo.

4. No caso de uma alegada violação do presente Código de Conduta por um membro permanente ou por um membro de reserva do Comité Consultivo, o membro permanente ou o membro de reserva em causa abstém-se de participar nos trabalhos do Comité Consultivo relativos à alegada violação.

5. A pedido de um deputado, o Comité Consultivo dá-lhe, confidencialmente e no prazo de 30 dias de calendário, orientações sobre a interpretação e a aplicação das disposições do presente Código de Conduta, em particular no que respeita a conflitos de interesses. O deputado em questão tem o direito de se prevalecer dessas orientações.

A pedido do Presidente, o Comité Consultivo examina também os casos de alegada violação do presente Código de Conduta e aconselha o Presidente sobre as medidas a tomar.

O Comité Consultivo controla de forma proativa o cumprimento, pelos deputados, do presente Código de Conduta e das respetivas medidas de aplicação. O Comité Consultivo notifica o Presidente de quaisquer eventuais violações dessas disposições.

As alegadas violações do presente Código de Conduta podem ser comunicadas diretamente ao Comité Consultivo, que as pode avaliar e aconselhar o Presidente sobre as eventuais medidas a tomar. A Mesa pode adotar regras relativas ao procedimento de notificação de alegadas infrações.

6. O Comité Consultivo pode aconselhar-se junto de peritos externos com total confidencialidade.

7. O Comité Consultivo publica um relatório anual sobre as suas atividades e sensibiliza regularmente os deputados para o presente Código de Conduta e as suas medidas de aplicação.

Artigo 11.º

Procedimento em caso de alegadas violações do presente Código de Conduta

1. Caso existam razões para crer que um deputado ao Parlamento Europeu cometeu uma infração ao presente Código de Conduta, o Presidente comunica o assunto ao Comité Consultivo.

2. O Comité Consultivo examina as circunstâncias dessa alegada infração, e pode ouvir o deputado em questão. Com base nas suas conclusões, o Comité Consultivo formula uma recomendação ao Presidente incluindo, se adequado, uma sanção que pode consistir em uma ou várias medidas enunciadas no artigo 183.º, n.ºs 5, 6 e 7, do Regimento.

3. Se o Presidente, tendo em conta essa recomendação, e tendo convidado o deputado em causa a apresentar as suas observações por escrito, concluir que o deputado em causa infringiu o presente Código de Conduta, aprova uma decisão fundamentada que impõe uma sanção. O Presidente notifica o deputado dessa decisão fundamentada.

A sanção imposta pode consistir em uma ou várias medidas enunciadas no artigo 183.º, n.ºs 5, 6 e 7, do Regimento.

4. O deputado em questão pode utilizar as vias de recurso internas definidas no artigo 184.º do Regimento.

5. O Presidente remete igualmente para o Comité Consultivo os incumprimentos sistemáticos, graves ou repetitivos das obrigações de divulgação definidas no presente Código de Conduta.

Artigo 12.º

Execução

A Mesa aprova as medidas de aplicação do presente Código de Conduta, incluindo um procedimento de controlo da conformidade e formação para os deputados.

A Mesa pode apresentar propostas de revisão do presente Código de Conduta.